

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 119/2022

AUTORES:DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

INSTITUI A CRIAÇÃO DO POLO DE PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA DO SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2022

PROJETO DE LEI N. ___/2022

Institui a criação do Polo de Produção da Agricultura Familiar, Agroecológica e Orgânica do Sudoeste do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Polo de Produção da Agricultura Familiar, Agroecológica e Orgânica na região Sudoeste do Estado do Paraná, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento das cadeias produtivas da agricultura familiar, da agroecologia e orgânica promovendo e incentivando o desenvolvimento sustentável da região.

§ 1º. Para fins dessa lei, considera-se a Região Sudoeste do Paraná, constituída pelos municípios de Ampére, Bela Vista da Caroba, Capanema, Pérola d'Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Santa Izabel d'Oeste, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Cruzeiro do Sul, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pinhal de São Bento, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste, São Jorge d'Oeste, Verê, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Coronel Vivida, Itapejara d'Oeste, Mariópolis, Pato Branco, São João, Saudade do Iguaçu, Sulina, Vitorino, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Honório Serpa, Mangueirinha e Palmas, conforme limite determinado pelo IBGE ajustado pela lei estadual nº. 15.825 de 28 de abril de 2008.

§ 2º. As ações governamentais relacionadas ao polo definido pela presente lei, serão realizados no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais fixado pela lei federal 11.326 de 24 de julho 2006, pela Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica fixada pelo decreto federal 7.794 de 20 de agosto de 2012 e pela lei federal da Agricultura Orgânica sob o número 10.831 de 23 de dezembro 2003.

Art. 2º. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

I – Agricultura familiar: práticas e atividades no meio rural realizados em áreas até 4 (quatro) módulos rurais utilizando predominantemente mão-de-obra familiar nas atividades econômicas, tendo renda familiar mínima originada das atividades econômicas do estabelecimento rural, sendo este dirigido pelo núcleo familiar, conforme art. 3º. da lei federal 11.326 de 24 de julho de 2006;

II – Sistema de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle previstos na lei federal nº 10.831 de 23 de janeiro de 2006, conforme redação do art. 2º. do decreto federal 7.794 de 20 de agosto de 2012;

III – Sistema de produção orgânica: sistema de produção que adota técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios rurais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, conforme art. 1º. da lei federal 10.831 de 23 de dezembro de 2003;

IV- Transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agrossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e de recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporam princípios e tecnologias de base ecológica, conforme art. 2º. do decreto federal 7.794 de 20 de agosto 2012;

V – Desenvolvimento sustentável: o que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades considerando indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

VI – Economia solidária: atividades de organização da produção e da comercialização de bens e serviços, da distribuição da produção e da comercialização de bens e serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da auto gestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes, conforme art. 3º. da lei estadual 19.784 de 20 de dezembro de 2018;

VII – Serviços ambientais: funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas por proprietários e posseiros, conforme art. 2º. da lei estadual 17.134 de 25 de abril de 2012; e

VIII – agrobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos agricultores familiares que provem a manutenção e valorização das práticas e saberes, e asseguram os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e seu meio ambiente, conforme art. 2º. do decreto federal 7.794 de 20 de agosto 2012, com base na diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais.

Art. 3º. As ações governamentais relacionadas ao polo definido pela presente lei observarão os seguintes princípios:

I – Desenvolvimento sustentável, local e solidário;

II – Participação, protagonismo social, economia solidária, associativismo, cooperativismo e consumo responsável;

III – Preservação ambiental com inclusão social;

IV – Segurança e soberania alimentar;

V – Diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;

VI – Equidade de gênero, étnica e geração;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII – Reconhecimento da importância dos movimentos da agricultura familiar, agroecologia e orgânicos e dos povos tradicionais para a agrobiodiversidade e segurança alimentar; e

VIII – Compreensão da agricultura familiar, agroecológicas e orgânicas como unidades de produção integradas.

Art. 4º. As ações governamentais relacionadas ao polo definida pela presente lei observarão as seguintes diretrizes:

I – Transversalidade, articulação e integração das políticas públicas estaduais relativas a agricultura familiar, agroecologia e produção orgânica e entre os entes da federação;

II – Fomento e apoio aos sistemas de produção da agricultura familiar, agroecológicas e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;

III – Valorização, conservação e promoção da agrobiodiversidade por meio do incentivo à implementação e ao fortalecimento de sistemas de produção diversificados, visando a garantia da segurança e soberania alimentar;

IV – Estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial e da paisagem rural, promovendo a utilização de recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável integrando as atividades agropecuárias e agroflorestais;

V – Identificação e promoção dos produtos da sociobiodiversidade e fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade existentes na região;

VI – Promoção do uso sustentável dos recursos naturais com manejo e gestão ecologicamente sustentável das unidades produtivas;

VII – Fortalecimento da participação e protagonismo social em processos de garantia dos produtos por meio do apoio aos Sistemas Participativos de Garantia, aos Organismos Participativos de Avaliação de Conformidade e seus núcleos, e às Organizações de Controle Social de avaliação participativa e solidária da conformidade do sistema de produção orgânica existentes e em criação na região;

VIII – Garantia de apoio e assessoria técnica aos agricultores familiares, agroecológicos e orgânicos consolidados ou em transição, através do fomento das Organizações de Assistência Técnica e Extensão Rural articulando instituições estatais, cooperativas de assessoria técnica e organizações da sociedade civil;

IX – Estimulo ao consumo de alimentos da agricultura familiar, agroecológicos e orgânicos ampliando os mercados diversificados por meio de promoção e divulgação dos locais de abastecimento, criação de grupos, núcleos e associações de consumo responsável, organização das cadeiras curtas e médias de comercialização, fortalecimento de empreendimentos de comércio justo e solidário, centrais de comercialização, pontos fixos parceiros e as feiras fixas ou itinerantes de venda direta ao consumidor e por meio de investimentos na produção e no aumento de oferta de produtos;

X – Reconhecimento em especial dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição financeira por serviços ambientais prestados pelos agricultores familiares;

XI – Fortalecimento das organizações da sociedade civil, das redes de economia solidaria, das cooperativas, das associações e dos empreendimentos econômicos que promovem, assessorarem e apoiarem a produção oriunda da agricultura familiar, agroecológica e orgânica;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XII – Apoio e fomento às pesquisas científicas, à sistematização de saberes e experiências populares, às metodologias de trabalho, desenvolvimento de insumos, de tecnologias e máquinas inovadoras aplicadas aos sistemas de produção da agricultura familiar, agroecológicos e orgânicos, socialmente aprimoradas e consideradas de baixo impacto ambiental;

XIII – Apoio, fomento e estímulo aos núcleos de estudos em agroecologia, aos projetos de extensão universitária destinadas a organização social, produção ou comercialização de produtos, aos estágios de vivências, aos eventos científicos, profissionais e culturais que abordem os temas da agricultura familiar, agroecológicos e orgânicos;

XIV - Fomento à agroindustrialização, ao turismo rural, ecológico, de base comunitária e agroturismo com vista à geração e à diversificação da renda no meio rural;

XV - Incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas associando a produção da agricultura familiar, agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e com a qualidade de vida no meio rural;

XVI – Promoção de condições diferenciadas de acesso às políticas públicas para jovens e mulheres que vivem no meio rural, em especial as iniciativas de emancipação e autonomia das mulheres agricultoras e projetos destinados a juventude rural, e também para indígenas, povos e comunidades tradicionais e assentamentos da reforma agrária, promovendo projetos específicos para o desenvolvimento da agricultura familiar, da produção agroecológica e orgânica;

XVII – Desenvolvimento de ações coordenadas e efetivas na melhoria das infraestruturas e serviços nas áreas rurais, apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais, estímulo a recomposição de nascentes e matas ciliares com sistemas agroflorestais nos territórios e apoio a construção para captação e armazenamento de água (cisternas, barragens, tanques, açudes, etc.);

XVIII – Incentivo e fomento as iniciativas de educação no campo na região, que busquem por meio da educação formal ou informal, a produção e a disseminação dos conhecimentos da agricultura familiar, agroecológica e dos sistemas de produção orgânicos;

XIX – Apoio e fomento à implementação, consolidação e fortalecimento de programas municipais, estaduais e nacionais no território do polo regional de compras públicas de produtos agroecológicos locais para a alimentação escolar, abastecimento de hospitais, entidades filantrópicas, forças armadas, universidades e administração pública em todos os âmbitos;

XX – Apoio, fomento e consolidação das políticas públicas de segurança sanitária visando ampliar a comercialização de produtos de origem animal no território;

XXI – Apoio e fomento à implementação, consolidação e fortalecimento de programas municipais destinadas as práticas restaurativas junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de programas de aquisição e fornecimento gratuito de óleos essenciais, xaropes e outros filantrópicos e homeopáticas de origem da agricultura familiar, agroecológicos e orgânicos;

XXII – Estímulo e fomento a criação e fortalecimento das feiras, festas, bancos e viveiros de sementes e mudas crioulas e implementação de políticas públicas visando resgatar, conservar, multiplicar e melhorar as sementes e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mudas crioulas;

XXIII – Identificar e restringir as atividades que impactam diretamente a agricultura familiar, agroecológica e orgânica, as comunidades tradicionais e mananciais de água e florestas na região;

XXIV – Determinar as zonas livres ou com restrição do uso de agrotóxicos e transgênicos, de pulverização áreas, e efetivar política públicas de fiscalização frente as irregularidades relacionadas ao uso de agrotóxicos na região;

XXV – Incentivar o desenvolvimento da agricultura urbana na região; e

XXVI – Reconhecer a importância dos movimentos, redes, entidades e organizações da agricultura familiar, de agroecologia e dos povos tradicionais para a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e a segurança alimentar;

Art. 5º. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta lei, o estado está autorizado à:

I – Elaborar diagnóstico da região, identificando as vocações e particularidades de cada município do Sudoeste do Paraná, tendo em vista a integração e diversificação da produção;

II – Estabelecer convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, cooperativas e associações da sociedade civil estabelecidas em organização não-governamentais;

III – Criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios para a produção da agricultura familiar, agroecológica e orgânica;

IV – Conceder tratamento tributário diferenciado e favorecimento de produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a produção da agricultura familiar, agroecológica e orgânica;

V – Financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações e empreendimentos de economia solidária;

VI – Apoiar com financiamento especial e outras formas, organizações de consumidores da produção da agricultura familiar, agroecológica e orgânica;

VII – Estabelecer para o produto da agricultura familiar, agroecológico e orgânico da região critério de preferência nas aquisições institucionais e programas públicos;

VIII – Conceder incentivos e apoios aos municípios que criarem políticas municipais para agricultura familiar e planos municipais de agroecologia e de produção orgânica; e

IX – Destinar recursos financeiros estaduais para consolidação do polo.

Art. 6º. As ações relacionadas a implementação do Polo de Produção da Agricultura Familiar, Agroecológica e Orgânica do Sudoeste do Estado do Paraná contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas a produção, comercialização dos produtos da agricultura familiar, agroecológicos e orgânicos, das instituições de ensino, pesquisa e extensão e das empresas públicas e privadas de assessoramento técnico e fomento da produção da agricultura familiar, agroecológica e orgânica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º. Após a promulgação da presente lei, caberá ao governo do estado do Paraná regulamentar a implementação do Polo de Produção da Agricultura Familiar, Agroecológica e Orgânica do Sudoeste do Estado do Paraná em um prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Tadeu Veneri

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A proposição por ora apresentada pretende instituir na região Sudoeste do Estado do Paraná como Polo de Produção da Agricultura Familiar, Agroecológica e Orgânica, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento das cadeias produtivas da agricultura familiar, da agroecologia e orgânica promovendo e incentivando o desenvolvimento sustentável da região, viabilizando o uso racional da terra e recursos naturais na produção de alimentos saudáveis, sem a utilização de agrotóxicos, e contribuindo também para a preservação do meio ambiente.

A formação agrícola, política, social, cultural, econômica e ambiental do Sudoeste do Paraná constituiu uma vocação nata para o desenvolvimento e consolidação das cadeias produtivas da agricultura familiar, agroecologia e orgânica e de alimentos saudáveis. Conforme dados do Censo Agropecuário do IBGE de 2017, apontam que das 41.197 unidades produtivas na região sudoeste do Paraná a região conta com um total de 33.151 unidades produtivas identificadas quantos da Agricultura Familiar, representando 80,5% das unidades da região. Ainda, ressalta-se que a Região Sudoeste do Paraná apresenta aproximadamente 10% das unidades de agricultura e pecuária agroecológica e orgânica do estado do Paraná. Tais unidades representam importante contribuição no PIB do Sudoeste do Estado do Paraná.

Diante disso o projeto de lei é orientado pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da participação e protagonismo social, da preservação ecológica com inclusão social, da segurança e soberania alimentar, da diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural, do reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar.

As ações relacionadas a implementação do Polo de Produção da Agricultura Familiar, Agroecológica e Orgânica do Sudoeste do Estado do Paraná contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas a produção, comercialização dos produtos da agricultura familiar, agroecológicos e orgânicos, como associações e cooperativas, das instituições de ensino, pesquisa e extensão e das empresas públicas e privadas de assessoramento técnico e fomento da produção da agricultura familiar, agroecológica e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

orgânica.

Ressalta ainda que a proposta caminha em consonância com as Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais fixado pela lei federal 11.326 de 24 de julho 2006, pela Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica fixada pelo decreto federal 7.794 de 20 de agosto de 2012 e pela lei federal da Agricultura Orgânica sob o número 10.831 de 23 de dezembro 2003, visando efetivar sob o território do Sudoeste do Estado do Paraná programas permanentes de estímulo à produção da agricultura familiar, agroecológica e orgânica.

O estado de Minas Gerais, já conta com um exemplo exitoso de polo econômico destinado a produção agroecológica e orgânica na região da Zona da Mata, região esta que carregada características semelhantes a região Sudoeste do Paraná.

Por fim a presente proposição visa consolidar o desenvolvimento sustentável dessa região, potencializando que o perfil da Região Sudoeste do Paraná se consolide enquanto referência na produção de alimentos por agricultores e agricultoras familiares, agregando valor ao que já vem sendo produzido e melhorar as condições de produção para a agricultura familiar, agroecológica a orgânica na região.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **119** e o código CRC **1D6D4E8F6C6F0FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3968/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 119/2022**.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3968** e o código CRC **1A6D4B9E1F0A1CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3974/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3974** e o código CRC **1D6F4F9F1E0D3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2567/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2567** e o código CRC **1D6F4E9E1F0E4CE**